



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001071/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.836 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EVANDRO LONTRA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CARNÊ LEÃO. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

A simples alegação de erro de preenchimento, desacompanhada de provas, não é suficiente para afastar a glosa de compensação a título de pagamento de carnê leão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Tânia Maria Paschoalin

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 4ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 83), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 15, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2003, por meio da qual foi apurado o crédito tributário assim constituído:

. Imposto de renda (sujeito a multa de mora): R\$ 1.445,78

Multa de mora: R\$ 289,15

Juros de mora (calculados até 28/12/2007): R\$ 771,03

Valor total do crédito tributário apurado: R\$ 2.505,96

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 16, foi considerada indevida a compensação no valor de R\$ 1.445,78 a título de carnê leão, por falta de registro de seu recolhimentos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 01/02/2008 (fl. 1-verso), a impugnação de fls. 1 a 6, acompanhada dos documentos de fls. 7 a 8, abaixo resumida.

O impugnante afirma que não lhe foi dado pela Fazenda Pública, em momento algum, o direito ao contraditório e h. ampla defesa, a fim de esclarecer e se defender das alegações supra, conforme determinam o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Em seguida, faz algumas considerações acerca do Devido Processo Legal, do Princípio do Contraditório e do Princípio da Ampla Defesa.

Alega ainda o impugnante que, no caso em questão, não lhe foi dado o prazo legal para que pleiteasse a revisão do lançamento tributário, prejudicando, assim, o direito à defesa e ao contraditório.

Por fim, requer a reconsideração da Delegacia da Receita Federal de Campinas quanto à emissão da notificação de lançamento, ou que o processo administrativo "retorne para o devido direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa", tendo em vista o pagamento efetuado, conforme documento que anexa. Pede ainda que, até que seja analisado seu "recurso ordinário", suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário, e requer, por fim, a anulação total deste.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

CARNÊ-LEÃO. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa do imposto compensado a título de carnê-leão, quando fica comprovado que o valor compensado corresponde a imposto de renda retido na fonte relativo a rendimento recebido de pessoa jurídica não declarado pelo contribuinte.

Cientificado em 06/08/2010 (Fls. 31), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2010 (fls. 32), dando a entender que ocorreu erro no preenchimento da declaração e não fraude, como se verifica (fls. 34 e 35):

...tal contribuinte é Profissional Liberal Autônomo e por conta disto efetuava sua declaração em toda, nestas colunas e não usava a coluna de RENDIMENTOS TRIBUTARIOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR.

(...)

Quando o julgador informa que em análise a declaração de imposto de renda de 2005, não encontrou tal lançamento, este age erradamente, pois a declaração em judice é de 2004/2003 ora apresentada por meio desta.

Portanto Nobres, Julgadores não houve fraude, falta ou omissão de lançamento, resumindo nada para lesar o FISCO, o que houve talvez, foi um lançamento errado, onde segundo o auditor deveria ter sido lançado em Recebimento de Pessoas Jurídicas, quando fora lançado em Recebimento de Pessoas Físicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do Recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega o recorrente a existência de erro de preenchimento da sua DIRPF; afirmando que, na verdade, teria declarado erroneamente o rendimento recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$7.001,48, na coluna de recebimentos de pessoa físicas, alocando o IRRF, no valor de R\$1.445,78, na coluna de pagamento do carnê leão.

Afirma ainda que tal erro pode ser observado pelo fato do recorrente receber, no decorrer do ano base 2003, mensalmente a quantia de R\$2.000,00, com exceção dos meses de junho e julho.

Em sua peça recursal, o recorrente afirma que no mês de junho recebeu R\$2000,00 mais a quantia de R\$18.000,00, decorrente da regularização de um imóvel, e que no mês de julho recebeu a quantia de R\$2.000,00 mais o rendimento da pessoa jurídica no valor de R\$7.001,48.

Contudo, podemos verificar que, em sua DIRPF, o contribuinte informa o recebimento de pessoas físicas no valor de R\$9.501,50; quantia esta superior a alegada pelo contribuinte em seu recurso.

Também podemos observar que, diferentemente do alegado no recurso, a DIPF do contribuinte informa que o mesmo recebeu, nos meses de setembro a dezembro, quantias bem superiores aos R\$2.000,00 alegados como recebidos todos os meses.

Inclusive, o contribuinte informa ter recebido de pessoas físicas, no mês de outubro, o valor de R\$9.500,00.

Deste modo, é perfeitamente factível que o contribuinte tenha realmente recebido de pessoas físicas o valor de R\$9.501,50, afora o recebimento de R\$7.001,48 de pessoa jurídica.

Restando que o argumento levantado pelo recorrente não é suficiente para afastar a glosa realizada pela fiscalização.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator